



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1435816 - GO (2014/0033454-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALDEMAR DE CARVALHO
AGRAVANTE : ECY AUGUSTA FLEURY DE CARVALHO
ADVOGADOS : GUALTER DE ABREU E SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - GO025637
FERNANDO BARBOSA DE ABREU E SILVA - GO022198
AGRAVADO : INÁCIO TÚLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BELMICE NAVES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUGO XAVIER DA COSTA - GO011051
INTERES. : LEUDEMIR SEABRA GUIMARÃES
ADVOGADO : JOAQUIM ELIAS FIGUEREDO E OUTRO(S) - GO011765

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

1.1. *In casu*, deixou a parte recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 535 do CPC/73, vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

1.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. O início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. "Na hipótese, a modificação do entendimento do acórdão recorrido em relação à data da ciência inequívoca do autor acerca da violação do seu direito, para definição do termo inicial da prescrição, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ." (AgInt no AREsp 1396588/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 31/08/2021).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.816 - GO (2014/0033454-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : VALDEMAR DE CARVALHO
AGRAVANTE : ECY AUGUSTA FLEURY DE CARVALHO
ADVOGADOS : GUALTER DE ABREU E SILVA JUNIOR E OUTRO(S) -
GO025637
FERNANDO BARBOSA DE ABREU E SILVA - GO022198
AGRAVADO : INÁCIO TÚLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BELMICE NAVES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUGO XAVIER DA COSTA - GO011051
INTERES. : LEUEMIR SEABRA GUIMARÃES
ADVOGADO : JOAQUIM ELIAS FIGUEREDO E OUTRO(S) - GO011765

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por VALDEMAR DE CARVALHO E OUTRO, contra decisão monocrática de lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial dos ora insurgentes.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 716-717, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. DANOS EMERGENTES NÃO DEMONSTRADOS. EXPLORAÇÃO DE IMÓVEL ALHEIO (PEDREIRA). LUCROS CESSANTES DEVIDOS, APENAS PELOS SEGUNDOS APELANTES. 1. Prescreve em 3 (três) anos a ação que visa à reparação civil e ao ressarcimento decorrente do enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, IV e V, CC). Assim, o prazo para a propositura da ação visando ao ressarcimento de lucros cessantes pela exploração comercial indevida de pedreira existente em terra alheia só começa a correr com a efetiva desocupação do local. 2. É juridicamente possível àqueles que se sentem lesados pleitear indenização dos prejuízos que entendem ter sofrido, sendo certo, por outro lado, que o interesse de agir deve ser aferido em abstrato, bastando que o julgador verifique a presença da necessidade, utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante. 3. Sendo comum o prazo às partes, os autos só podem ser retirados da escrivania em conjunto ou mediante prévio acordo entre os respectivos procuradores. Cabe ao juiz da causa, mediante provocação da parte prejudicada, decidir sobre eventual devolução de prazo pela não observância dessa regra, atuando o Tribunal apenas em grau de recurso, motivo pelo qual não se acolhe alegação de cerceamento de defesa. 4. O perito é parte legítima para integrar o polo passivo de ação de indenização porque, em tese, pode vir a responder pelos prejuízos que causar à parte, desde que fique demonstrado que, por dolo ou culpa, tenha

prestado informações inverídicas que serviram de suporte para o julgamento. 5. Embora tenha legitimidade passiva ad causam, não pode o perito judicial ser responsabilizado apenas por haver elaborado laudo cujas informações nele contidas não foram determinantes para a ocupação e exploração indevida, pela parte adversa, de bem litigioso (no caso, uma pedreira) 6. O proprietário de imóvel, em cujos domínios se localiza pedreira que é explorada economicamente por quem não é dono, tem direito de auferir do explorador, a título de indenização, os lucros cessantes decorrentes da exploração indevida. Todavia, não são indenizáveis as despesas com a contratação de advogado para a defesa de eventuais direitos em juízo, porque o princípio da sucumbência já obriga a parte vencida a suportar os gastos decorrentes da sua derrota. Primeiro apelo provido e segundo apelo parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados na origem (fls. 730-733, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 737-795, e-STJ), os insurgentes alegaram violação aos artigos 43, 189, 206, §3º, IV e V, do Código Civil e aos artigos 131, 219, §5º e 269, IV, 958 do CPC/73, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentam, em síntese: a) a ocorrência da prescrição da pretensão de reparação civil, pois ajuizada mais de três anos após a lesão, que, no caso dos autos, é a data do trânsito em julgado da primeira fase da ação demarcatória; b) os atos tidos como danosos (decorrentes do exercício da posse da área em litígio) foram praticados de boa-fé, eis que amparados em decisão judicial, de forma que não se pode sancionar os recorrentes pela prática de tais atos; c) se o juiz optou por lançar mão do resultado da prova pericial para fundamentar sua decisão, a responsabilidade pelas consequências deste pronunciamento são do próprio Estado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 811-838, e-STJ.

Admitido o processamento do recurso na origem (fls. 840-845, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 855-860, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: **i)** a ausência de prequestionamento do conteúdo normativo dos dispositivos apontados como violados, deixando a parte de alegar ofensa ao art. 535 do CPC/73 (vigente à época), a fim de que se pudesse averiguar eventual omissão, fazendo incidir as Súmulas 211/STJ e 282/STF; **ii)** a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata (incidência da Súmula 83/STJ);

Superior Tribunal de Justiça

iii) quanto a data do termo inicial da prescrição, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal demanda o reexame de fatos e provas dos autos.

Daí o presente agravo interno (fls. 863-874 e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos enunciados sumulares.

Impugnação às fls. 876-8932, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.816 - GO (2014/0033454-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

1.1. *In casu*, deixou a parte recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 535 do CPC/73, vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

1.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. O início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. "Na hipótese, a modificação do entendimento do acórdão recorrido em relação à data da ciência inequívoca do autor acerca da violação do seu direito, para definição do termo inicial da prescrição, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ." (AgInt no AREsp 1396588/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 31/08/2021).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, o conteúdo normativo dos artigos 43 do Código Civil e 219, §5º e 269, IV, do CPC/73 e respectivas teses não foram objeto de exame no acórdão recorrido, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, revelando-se inafastável o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF, no ponto.

Inclusive, nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC/73 (vigente à época), a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356/STF. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ). 2. Não se admite o

recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 952.348/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 20/02/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. **Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado.** Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, **desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.** Precedentes: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016; AgInt no AREsp 1598669/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2020.

Inafastável, portanto, a aplicação das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violado não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

2. Outrossim, não merece reparo a decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Consoante asseverado na decisão agravada, os recorrentes apontaram violação aos artigos 189, 206, §3º, IV e V, do Código Civil, ao argumento de que a pretensão de reparação civil está acobertada pela prescrição, pois a demanda fora

ajuizada mais de três anos após a lesão, que, no caso dos autos, é a data do trânsito em julgado da primeira fase da ação demarcatória.

No tocante à controvérsia relativa à prescrição, a Corte local assim decidiu (fls. 700-702, e-STJ):

Ora, como os apelados pretendem ser indenizados pela exploração da pedreira existente em suas terras, **a contagem do prazo prescricional trienal só começou a correr quando cessou a ocupação da pedreira por parte dos 2º apelantes.**

E tal fato, obviamente, não ocorreu antes do dia 28 de junho de 2005, pois somente nesse momento transitou em julgado a sentença que homologou os trabalhos realizados na fase executiva da ação demarcatória parcial ajuizada pelos recorridos (f. 592, autos n. 2.537/97). Foi essa decisão que pôs fim a controvérsia sobre os limites das terras dos apelados em relação às terras dos 2º recorrentes, ao reconhecer que a pedreira pertencia aos primeiros.

A sentença homologatória em comento, datada de 12/05/2005, pode ser vista a fls. 590 dos autos n. 2.537/97, em apenso. É o trânsito em julgado da sentença homologatória o marco inicial da contagem do prazo prescricional, e não o da sentença que encerrou a 1ª fase do processo demarcatório (fls. 411/414 dos mesmos autos).

Ora, a sentença que encerrou a 1ª fase da ação demarcatória, nos termos do art. 958 do Codex Processual Civil, apenas reconheceu que a demarcação era realmente necessária, ao passo que a sentença homologatória, conforme o art. 966 do mesmo Código, ratificou a demarcação, levada a efeito após minucioso procedimento (Auto de Demarcação visto a fls. 587, autos n. 2.537/97), previsto nos artigos 959 a 965 do CPC (cf. Cassio Scarpinella Bueno, in "Curso Sistematizado de Direito Processual Civil", vol. 2, tomo II, São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 108-112).

Já quanto ao 1º apelante, é certo que somente com a homologação dos trabalhos realizados na segunda fase do processo demarcatório parcial tornou-se possível averiguar se houve ou não desencontro de informações entre a perícia ali realizada e o laudo apresentado por ele nos autos da cautelar de sequestro n. 2.051/91, e se eventual equívoco de sua parte teria contribuído para o prejuízo/ alegado pelos apelados.

Em suma, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional trienal é o mesmo, seja para o primeiro apelante, seja para os segundos recorrentes. A par disso, tendo em vista que a ação indenizatória em apreço foi ajuizada no dia 18/09/2006 (f. 02), ou seja, pouco mais de um ano depois do trânsito em julgado da sentença que homologou os trabalhos realizados no processo demarcatório parcial (junho de 2005 - f. 592, autos n. 2.537/97), conclui-se que a prescrição não ocorreu. [grifou-se]

Com efeito, o procedimento de demarcação de terras, previsto nos artigos 950 a 966 do CPC/73 (vigente à época) desdobra-se em duas fases. Na primeira, delibera-se por meio de sentença sobre a pretensão de demarcar; na segunda, procede-se às operações técnicas relativas à demarcação, para finalizar com uma sentença homologatória (DONIZETTI, Elípio, in Curso Didático de Direito Processual

Civil. 19 ed. São Paulo, 2016, p. 879).

Extraí-se do acórdão impugnado que os recorrentes receberam provimento judicial favorável na primeira fase do processo demarcatório e, ato contínuo iniciaram a exploração comercial da pedreira existente nas terras objeto da aludida demanda; bem assim que a controvérsia acerca do domínio só restou resolvida com o fim da segunda fase do procedimento, eis que a primeira fase serviu apenas para determinar a necessidade da demarcação. Concluiu o órgão julgador que o marco inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença homologatória, ocasião em que o titular do direito tomou conhecimento da sua violação e real extensão.

No ponto, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. VÍCIO CARTORÁRIO NA MATRÍCULA DE IMÓVEL RECONHECIDO NO BOJO DE AÇÃO DEMARCATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O ESTADO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. No caso, a certeza da lesão ao direito, marco inaugural do curso do prazo para o ajuizamento do pleito indenizatório, surgiu a partir da sentença homologatória do acordo celebrado pelas partes em audiência, no bojo da ação demarcatória por meio do qual fora reconhecido e declarado o erro atribuído ao ofício registral, pois, até então, "estava a prevalecer a fé pública do ato do oficial do registro imobiliário, quanto à higidez dos assentamentos". 2. **O acórdão recorrido se amolda à jurisprudência deste Superior Tribunal, firmada no sentido de que "o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica"** (AgRg no REsp 1.348.756/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069115/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. [...] 3. Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação. 4. Na linha dos

precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte não provido, para dar prosseguimento ao processo. (REsp 1346489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo não provido. (AgInt no REsp 1740239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRAR A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO FATO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO. TEORIA DA ACTIO NATA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. O termo inicial para o ajuizamento de ação em que se busca a reparação de danos tem como marco a ciência inequívoca pelo titular do direito subjetivo violado acerca da existência do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da actio nata. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático- probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.761.518/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09.04.2019, DJe 12.04.2019) [grifou-se]

Na hipótese, portanto, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, inafastável o teor da Súmula 83/STJ, aplicável para recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, o Tribunal de origem concluiu expressamente que o termo inicial da prescrição se deu com o trânsito em julgado da sentença homologatória, ocasião em que o titular do direito tomou conhecimento da sua violação e real extensão. Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame do contexto

fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CÍVEL. **PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. DETERMINAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DA EFETIVA CIÊNCIA DAS LESÕES. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DO MARCO TEMPORAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.** ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. ENTENDIMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPEDIMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PELO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL, FRANQUEIA-SE AO JUIZ A LIVRE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO E DECIDIR OS CONFLITOS DE INTERESSES TRAZIDOS A JULGAMENTO. EMBARGOS PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1490600/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. A identidade entre o objeto discutido na presente demanda e a controvérsia afetada pela Segunda Seção desta Colenda Corte à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 978 - na qual se analisa o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por terceiros prejudicados em decorrência da construção de Usina Hidrelétrica - atrai a competência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito. 2. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1 **Para alterar as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar o momento em que ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.** Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1814901/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020) [grifou-se]

No mesmo sentido, ainda, confira-se: AREsp 1216132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/06/2018; AgInt no AREsp 1157514/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2018.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.

GMMB23

REsp 1435816 Petição : 555014/2021

C5124521551092929-11@
2014/0033454-5 -

C452615344551132542615@
Documento

Página 11 de 11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.435.816 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0033454-5

Número de Origem:

200000474910 200692792708 2792706920068090126 474918020008090000

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMAR DE CARVALHO

RECORRENTE : ECY AUGUSTA FLEURY DE CARVALHO

ADVOGADOS : GUALTER DE ABREU E SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - GO025637

FERNANDO BARBOSA DE ABREU E SILVA - GO022198

RECORRIDO : INÁCIO TÚLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : BELMICE NAVES PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HUGO XAVIER DA COSTA - GO011051

INTERES. : LEUEMIR SEABRA GUIMARÃES

ADVOGADO : JOAQUIM ELIAS FIGUEREDO E OUTRO(S) - GO011765

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDEMAR DE CARVALHO

AGRAVANTE : ECY AUGUSTA FLEURY DE CARVALHO

ADVOGADOS : GUALTER DE ABREU E SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - GO025637

FERNANDO BARBOSA DE ABREU E SILVA - GO022198

AGRAVADO : INÁCIO TÚLIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : BELMICE NAVES PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HUGO XAVIER DA COSTA - GO011051

INTERES. : LEUEMIR SEABRA GUIMARÃES

ADVOGADO : JOAQUIM ELIAS FIGUEREDO E OUTRO(S) - GO011765

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022